

A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS JURÍDICOS DO AFETO

Vinícius Manfré Herrera¹

Profa. Ma. Aline Storer²

Artigo Científico³

RESUMO

Este artigo visa estudar a multiparentalidade e os efeitos jurídicos do afeto, tendo como propósito pesquisar sobre seu regimento no campo do direito brasileiro, disposições legais, possibilidades, limitações e como afeta as pessoas que vivenciam a filiação multiparental. Tendo como base principal o método hipotético-dedutivo para apuração de informações e entendimentos sobre o assunto, buscando amparo na doutrina, jurisprudência e legislação. Importante a compreensão sobre o tema, principalmente por se tratar de uma modalidade de filiação cada vez mais comum na sociedade, da qual ainda existem dúvidas, motivo pelo qual deve-se buscar esclarecer seu funcionamento.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Socioafetividade. Afeto. Direito de Família.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 DA FILIAÇÃO NO BRASIL, 1.1 Aspectos conceituais, 1.2 Espécies de filiação, 1.3 O afeto como valor jurídico e os contornos da filiação socioafetiva, 2 A MULTIPARENTALIDADE, 2.1 Considerações gerais, 2.2 Caracterização e seu tratamento legal, 2.3 Efeitos jurídicos, 3 OS LIMITES LEGAIS E A MULTIPARENTALIDADE, 3.1 O princípio da afetividade e seu reconhecimento: aspectos materiais e processuais necessários, 3.2 Reconhecimento como meio para obter efeitos patrimoniais: limites, 3.3 Multiparentalidade e reconhecimento pós-morte: possibilidade?, CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo estudar e apresentar a multiparentalidade e os efeitos jurídicos do afeto, como ela se rege no ordenamento jurídico e como atua, uma vez que se trata de uma modalidade de filiação e que está diretamente ligada a busca pela felicidade, inerente do ser humano.

Inicialmente deve-se buscar entender como funciona e quais os aspectos da própria filiação no Brasil, suas espécies e qual o valor jurídico do afeto no ordenamento jurídico brasileiro e como ganhou tal notoriedade.

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM.

² Professora Ma. Do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM.

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Na seção referente a multiparentalidade em si, é de se analisar o conceito geral sobre a mesma, quais as características e tratamento legal e seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, visa entender os limites legais que cercam a multiparentalidade, os princípios da afetividade e como se dá seu reconhecimento, como se regem as questões patrimoniais e se há a possibilidade de reconhecimento pós-morte de uma filiação multiparental.

Para tanto, a presente pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, sendo buscado a análise do tema através da doutrina, legislação e jurisprudência.

1 DA FILIAÇÃO NO BRASIL

1.1 Aspectos conceituais

Conceitos e abordagens sobre as mais diversas coisas mudam com o tempo e com o avanço da sociedade, e é claro que a definição de família também sofreu alterações no decorrer dos anos.

A filiação é, a princípio, o vínculo existente entre as pessoas, de uma maneira em que uma delas assume o papel de filho e a outra de pai, filho e genitor, de forma que são unidos pelo vínculo de ascendência e descendência.

Entre as modalidades de constituições familiares existentes, algumas formas de filiação são encontradas, da biológica a civil, tendo em sua forma conceitos diferentes de como se originam e, através destes, pode vir a surgir formas das quais já se fala, mas pouco se sabe, que são as famílias que possuem filiações socioafetivas, estas onde não há necessariamente um laço sanguíneo, tampouco houve o ato da adoção, mas sim uma ligação afetiva baseada nos laços emocionais.

Contudo, antes de se falar profundamente sobre as filiações, é importante analisar o entendimento de como a própria constituição familiar mudou no decorrer dos anos, em especial na forma como é tratada juridicamente.

Retornando a Constituição Imperial de 1824, no início, sequer havia direta regulamentação no tocante a família, sendo um tempo que se destoa do atual. O principal fator que regia não apenas a sociedade, mas também o âmbito jurídico de forma colateral ao impacto social, era o aspecto religioso. Assim, a única forma de regulamentar a instituição familiar era a oriunda do casamento religioso “A gênese da família encontrava-se na autoridade parental e na marital, ungidas à foça suprema da crença religiosa, sendo na concepção antiga, a sua formação mais uma associação religiosa que uma formação natural” (MALUF; MALUF, 2018, p. 33).

Tal forma de vislumbrar o âmbito familiar e a forma de zelar juridicamente pelo mesmo foi mudando e se adaptando, caminhando e evoluindo com o passar dos anos, assim, indo aos poucos se tornando o que é hoje, tendo como principal e maior modificador a Carta Magna de 1988, a qual tornou mais aberta a possibilidade de uma constituição familiar se formar.

Assim, a Carta de 1988 introduziu uma radical mudança no panorama da família, com a nova conceituação de entidade familiar, para efeitos de proteção do Estado, passando a família a ser concebida de forma mais ampla, em decorrência de sua origem no direito natural, com reflexos no âmbito civil e penal (MALUF; MALUF, 2018, p. 89).

Desta forma, seguindo a evolução e os novos arranjos criados pela sociedade, a instituição familiar se expandiu e modificou-se, criando conceitos e formas outrora sequer imaginadas, sendo algumas inclusive já realidade na sociedade, contudo ainda não totalmente difundidas, de forma que, portanto, pairam dúvidas sobre a mesma.

Assim, é importante observarmos que até um certo período atrás, havia uma discriminação quando se falava sobre a filiação, pois existia uma distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos. Tal separação se dava nas situações em que o filho houvesse sido concebido havendo ou não o laço matrimonial entre os genitores, ou seja, tidos dentro ou fora do casamento. Assim, era observado se os filhos eram oriundos de adultério ou até mesmo incesto, ou qualquer outra forma ou possibilidade que não pelo casamento legal (CARVALHO, 2020, p. 1129), de tal maneira que nem mesmo reconhecidos podiam ser os filhos ilegítimos. Isso se devia em parte à grande carga religiosa que pairava sobre as instituições familiares e que, por consequência, pingavam e modelavam o parâmetro jurídico sobre a família.

Contudo, dada a evolução da sociedade, e a necessidade de abranger maiores formações familiares, afastando a ideia de um filho ilegítimo, para poder também resguardar os direitos deste, estendendo a proteção jurídica familiar, adveio com a Constituição Federal de 1988 o fim de tal discriminação. Assim, é importante o destaque ao fato de que não há mais diferenciação entre as filiações, não se falando mais em um filho ser legítimo ou ilegítimo, sendo todos considerados filhos.

Desta forma, temos hoje uma maior proteção no âmbito familiar, de maneira que caso haja o vínculo familiar, seja por sangue ou civil, independentemente da circunstância, seja o filho concebido no casamento ou fora do mesmo, o filho será sempre legítimo, como preceitua a Carta Maior, em seu artigo 227, § 6º (BRASIL, 1988), sendo o rol trazido de

cunho exemplificativo, servindo assim como parâmetro de associação, de forma que todo e qualquer tipo de filiação, independentemente da circunstância, é, e sempre será, legítima.

A Constituição Federal exemplifica três modelos de família, entretanto, não encerram *numerus clausus*. Acolhe-se outros modelos de arranjos familiares na atual Carta Magna, suprimindo a cláusula de exclusão das constituições anteriores que reconhecia a constituição da família apenas pelo casamento. (CARVALHO, 2020, p. 81).

Por fim, como podemos ver, é amparado pela doutrina o entendimento de que os modelos familiares trazidos na Constituição Federal de 1988 são de cunho exemplificativo, servindo como exemplos, para que possa abraçar outras formas que possam eventualmente aparecer e que sejam o caso de uma constituição familiar.

1.2 Espécies de filiação

Neste item, é importante que seja explanado a respeito das espécies de filiação tidas em nosso ordenamento jurídico brasileiro, da filiação biológica à civil, cobrindo a adoção e a socioafetividade.

Desta forma, a filiação, conforme preceitua nosso Código Civil, se mostra possível de duas maneiras, natural ou civil, trazido no artigo 1.593, que diz “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”, o que deixa determinado que a filiação é natural, desta forma, oriunda do laço sanguíneo, ou é civil, o que abrange possibilidades além do laço sanguíneo, como no processo de adoção.

Inicialmente, é importante o destaque ao que é chamado de estado de posse de filho, pois é esta característica que permite o caminhar referente às espécies de filiação, pois como vemos em nosso Código Civil, supramencionado a filiação pode ser oriunda da consanguinidade ou por outra origem.

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua (LÔBO, 2004, p. 49).

Assim, entendemos que quando alguém assume o papel de filho ou filha, de maneira a ver o outro como pai ou mãe, e este assume o papel de pai ou mãe, de maneira a ver o outro

como filho ou filha, em uma relação contínua, isso por si só é a própria essência da família, isso é a constituição de filiação, independentemente da existência de vínculos sanguíneos ou biológicos.

Desta forma, é possível ver as espécies de filiação.

Primeiramente, a mais comum delas é a biológica, quando há o vínculo sanguíneo direto entre os genitores e os filhos, de forma que a filiação se origina pela própria constituição familiar.

No tocante a filiação civil, há o processo de adoção, onde independe da existência de vínculo biológico, uma vez que os adotantes tem contato com o possível adotado e assim desenvolvem afinidade e afeto, motivo pelo qual é realizado o processo de adoção que confere aos novos pais adotivos todos os direitos e deveres inerentes do poder familiar (GONÇALVES, 2018, p. 245), este que o pais adotivos passam a ser detentores, assim, é também extinto o poder familiar previamente existente, de forma que os pais anteriores perdem completamente o poder familiar.

Há também, no âmbito da filiação civil, a filiação socioafetiva, onde não há o processo de adoção, mas é onde uma terceira pessoa cria um grande afeto e carinho por outra, e está pelo outro, de maneira que um deles se coloca na posição de pai ou de mãe e o outro de filho ou filha, criando a posse do estado de filiação, e sem afetar o vínculo de poder familiar existente com os pais primários, este terceiro é visto como um segundo pai ou mãe.

No âmbito infraconstitucional, nosso Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, reconhece outras espécies de parentesco civil (outra origem), além do decorrente da adoção, acolhendo, assim, essa nova base de vínculo parental, a paternidade socioafetiva fundada na posse de estado de filho. (AZEVEDO, 2019, p. 558).

Isso é possível pois, como visto, o Código Civil de 2002 traz essa possibilidade, de reconhecer a filiação civil, por outra origem, que aliado a posse ao estado de filho permite a existência da filiação tanto pelo processo de adoção, como a caracterização da filiação socioafetiva.

Desta maneira, é estabelecido um novo vínculo afetivo, entre os envolvidos, que cria entre as partes o vínculo familiar, através do estado de posse de filiação, uma vez que um deles atua como pai ou mãe e o outro como filho, mesmo que não haja o vínculo sanguíneo, e também sem que tenha ocorrido o processo de adoção, desta forma a filiação socioafetiva agrega a família já existente, motivo pelo qual se torna possível o cadastro de dois pais ou

duas mães na mesma certidão de nascimento, sendo um deles o biológico ou adotivo e o outro o socioafetivo.

Contudo, devido à própria maneira com que a filiação socioafetiva se desenvolve, tal modalidade se mostra de certa forma vinculada à pré-existência de uma filiação biológica ou adotiva, ao menos inicialmente, por este motivo que é importante entender a fundo como ambas também funcionam.

Assim, a filiação biológica é aquela oriunda do vínculo sanguíneo. Como seu nome sugere é quando a pessoa possui vínculo de sangue em linha direta de primeiro grau, de forma que, “a filiação natural ou biológica, tem origem na consanguinidade, estabelecendo-se a filiação pelos laços de sangue entre os pais e filhos” (CARVALHO, 2009), em outras palavras, é aquela em que a pessoa possui seus pais biológicos, aqueles que lhe deram a vida diretamente.

A filiação civil no caso da adoção, é a que se origina quando, geralmente, os pais procuram encontrar uma criança da qual se apegam e a mesma se apega a eles, e por tal motivo é realizado o processo de adoção, que é, segundo Diniz (2009), citada por Lucicleide Monteiro dos Santos Lima e João Paulo Lima Cavalcanti (2021, p. 521), “(...) um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil.” (DINIZ, 2015, p. 481 apud MONTEIRO; LIMA, 2021). Tal criação do vínculo de filiação é o objetivo da adoção, onde passa a haver a constituição em que os envolvidos se veem como pai ou pais, mãe ou mães e filho ou filha. Logo, o processo de adoção vem para ratificar e dar validade e proteção jurídica a esta modalidade de filiação. Este ato civil, além de conceder o poder familiar aos adotantes e adotado, por sua vez também extingue qualquer poder familiar pré-existente da família anterior, por exemplo, dos pais biológicos.

No que concerne a filiação socioafetiva, ela se dá quando há o desenvolvimento do afeto entre as partes, que segue evoluindo e crescendo, mesmo que a pessoa já possua pai e mãe, pode ocorrer de criar esse vínculo com um terceiro, um tio, padrinho, vizinha, ou qualquer outro, independentemente de haver ou não ligação sanguínea, onde um começa a ver o outro como pai e filho, desenvolvendo o estado de posse da filiação, e assim, se acoplando e somando à família já existente.

1.3 O afeto como valor jurídico e os contornos da filiação socioafetiva

Para entender como é importante, e a maneira como ganhou força o afeto como bem a ser protegido, é fundamental analisar o grande marco que houve nas relações afetivas no mundo jurídico, como o afeto realmente ganhou importância, força e principalmente, reconhecimento como bem jurídico a ser tutelado.

Foi graças a Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2012) que o afeto ganhou a força jurídica que tem hoje, onde pode ser dito que o mesmo é sim um bem jurídico e que, portanto, deve ser tutelado pelo direito.

Em decisão de caráter paradigmático, no Recurso Especial 1159242 SP de 2009/0193701-9 (BRASIL, 2012), publicada no ano de 2012, foi reconhecido o afeto como bem jurídico, e a partir deste momento o cenário jurídico mudou em relação isso, sendo esta a decisão que abriu caminho para o reconhecimento das uniões provenientes do afeto, como é o caso da socioafetividade.

A Ministra traz em sua decisão a importância do cuidado, peça fundamental para o desenvolvimento e formação de uma criança ou adolescente, mostrando ainda, que este ato de cuidar não corresponde a ter amor, mas sim que é o dever e obrigação legal de cuidar daquele que necessita, sendo algo além do amor, que é inerente junto à condição daquele que é o pai ou mãe, seja biológico ou adotivo, o dever de cuidar é direito fundamental, e é onde surge a mais emblemática fala da Ministra sobre esse assunto, “Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, 2012), e assim, é estabelecido a importância deste direito, que segundo a própria Ministra é objetivo, pois abrange a presença dos pais, contato com os filhos, comparação entre como os filhos são tratados em relação aos outros, enfim, características estas que culminam no afeto.

O mundo jurídico tende a se adaptar e acompanhar a evolução da sociedade, mesmo que lentamente, assim, com o progresso e novas formas de constituições familiares surgindo na sociedade, o afeto passou a ter um peso, agora reconhecido juridicamente, tendo um valor maior que outrora.

Desta forma, passou a ser possível que, partindo de uma filiação já existente, seja biológica ou civil, nasça uma relação socioafetiva e por consequência a multiparentalidade.

Para a existência de uma filiação socioafetiva, é necessário, por sua vez, a existência prévia de uma filiação, biológica ou civil, da qual e por sua consequência, gera-se a possibilidade de uma relação afetiva que se ramifica como uma ligação familiar.

Uma maneira direta de evidenciar a ocorrência e nascimento de uma relação socioafetiva, que por sua vez, traz a luz a multiparentalidade, é dito por Valadares.

Imaginemos uma mãe falecida no parto, cujo filho é criado desde tenra idade pelo pai e sua nova esposa. O filho continua mantendo laços com a família biológica materna, mas também uma relação de afetividade com a madrasta, que se tornou, dadas as circunstâncias, sua mãe afetiva. Em respeito à memória da mãe falecida e da família desta, o filho deseja que o nome dela continue constando em seu registro civil, ao lado da mãe afetiva, nova esposa do pai. (VALADARES, 2016).

Assim, é notável o laço afetivo que é criado, e isso por sua vez, aliado a decisão retromencionada e ao estado de posse de filho, abre porta à multiparentalidade, um importantíssimo marco conquistado no mundo jurídico, nascida de uma relação afetiva forte o bastante para construir essa ligação, gerando ramificações no laço familiar, o que faz com que a própria família se expanda, aumentando assim os laços familiares.

Isso tudo mostra o avanço do mundo jurídico em relação ao avanço da sociedade como família, a forma e valor que passa a ser dado pelos laços e vínculos afetivos criados, que montam um movimento forte o bastante para incluir o zelo e atenção legal necessária ao caso que se torna cada vez mais comum.

Assim, podemos ver como mesmo aqueles que não são os pais biológicos de determinada pessoa, e que tampouco a tenham adotado, mas que por sua vez criam um laço forte o bastante, de maneira que chegam a ser vistos como pai ou mãe, levando em consideração para tal ligação o vínculo afetivo havido entre eles “Nesta mesma perspectiva também a filiação foi alvo de profunda mudança. O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais” (DIAS; OPPERMANN, 2015, p. 1), que aliado a tudo mais exposto, cria a relação de multiparentalidade.

Desta forma, entende-se que para haver uma relação socioafetiva, é necessário que outra filiação em si já tenha se originado de um dos outros atos, biológica ou adotiva, de forma que a afetividade cria uma ramificação em consequência da existência de outra filiação.

2 A MULTIPARENTALIDADE

2.1 Considerações gerais

Por conta de novos arranjos familiares formados pela sociedade, novas formas de constituição familiar se formaram, e assim se fez necessário o entendimento da multiparentalidade, modalidade de filiação originada com o afeto, em decorrência da socioafetividade.

Com o passar do tempo, o ganho de direitos, avanço psicossocial, e maiores aberturas religiosas, com afastamento de tabus, anteriormente inibidores, tornou-se cada vez mais comum que casais se formassem e por vezes vissem que a relação não mais lhes servia, e assim, se separando, sendo que muitas vezes já possuíam filhos, e vinham, posteriormente, a constituir nova família.

Assim, com a constituição de nova família pelos pais, é natural o desenvolvimento de uma relação afetiva de uma madrasta ou padrasto com o afilhado, que no mundo prático faz com que nasça um real vínculo familiar entre todos os membros.

Importante o destaque que a criação de uma filiação multiparental não está limitada a acoplar necessariamente uma madrasta ou padrasto, podendo ser qualquer pessoa que desenvolva o vínculo afetivo, e assim constitua o estado de filiação proveniente da socioafetividade, podendo ser por exemplo uma tia ou tio, padrinho, madrinha ou um vizinho, enfim, qualquer pessoa que se encaixe como pai ou mãe afetivo em prol do filho ou filha afetivos.

O vínculo de afeto entre o parceiro do pai ou da mãe já foi reconhecido na Lei n. 11.924/2009, que acrescentou o § 8º ao art. 57 da Lei n. 6.015/1973, para autorizar ao enteado e à enteada acrescentar no seu registro de nascimento os sobrenomes de família de seu padrasto ou madrasta, desde que com a concordância destes. (CARVALHO, 2020, p. 107).

Portanto, fez-se necessário meios de garantir e zelar juridicamente por este modelo de filiação, que nasceu de uma relação socioafetiva, permitindo até mesmo o implemento no registro civil, bem como a aplicação dos direitos e deveres da filiação.

Importante o destaque que, no tocante a socioafetividade, diferentemente da adoção, não há perda do poder familiar dos pais biológicos (BRASIL, 2002), pelo contrário, como mencionado anteriormente, poderá o registro civil acrescentar os pais socioafetivos, mantendo intocado os biológicos, pois esse é o objetivo pelo qual se origina a multiparentalidade, a pluralidade de pais, onde se unem e se complementam.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – Preservação da Maternidade Biológica – Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois anos de idade – Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da

solidariedade. Recurso provido. (TJSP, 1º CDP, AC 0006422-26.2011.8.26.0286, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 14-8-2012).

Assim, é possível que nascido de um núcleo familiar, seja biológico ou civil, pelo rito da adoção, surja a fagulha geradora da multiparentalidade, com uma outra pessoa vindo e assumindo o posto de pai ou mãe socioafetivo, constituindo o estado de posse de filho, e que como já abordado é prescindível a existência de vínculo sanguíneo, podendo assim, pela socioafetividade nascer essa filiação multiparental, a ponto de na certidão de nascimento, no registro civil incluir o nome dos pais socioafetivos, mantendo intocado o nome dos pais biológicos ou adotivos, de forma a coexistirem. Assim, destes múltiplos pais existentes, vem o nome desta filiação, a multiparentalidade.

2.2 Caracterização e seu tratamento legal

Devido à socioafetividade, como vem sendo explanado, há a formação de um vínculo afetivo, que por sua vez constitui o estado de posse de filiação, e que aliado à filiação já existente, seja biológica ou civil, caracteriza a multiparentalidade.

Desta forma, com intuito de regularizar a filiação multiparental, originada pela socioafetividade, e que se mantém acoplada a filiação original, é possível que uma mesma pessoa possua dois pais ou mães em seu registro civil.

Tal possibilidade se mostra possível, pelo que preceitua o Código Civil, em seu artigo 1.593, onde é mencionada a filiação civil, independente da origem.

Naturalmente, a Lei permite a filiação oriunda da socioafetividade em seguimento à filiação civil, e já explanado, segundo a Carta Magna não há qualquer distinção entre as filiações, portanto, em um regime de filiação multiparental os pais socioafetivos adquirem todos os direitos e deveres inerentes a filiação, bem como os pais primários já as possuem.

Assim, em uma relação multiparental, o filho possui dos pais originais, sejam biológicos ou adotivos, bem como dos pais socioafetivos, os mesmos direitos e deveres igualmente, pois não há qualquer distinção entre ambos, fazendo jus inclusive, como exemplo, à herança, alimentos e convivência com todos os pais, enfim, todas as obrigações que inicialmente os pais biológicos ou adotivos tinham, o socioafetivo também passa ter, pois eles se acoplam, e andam em pé de igualdade um com o outro.

Ademais, atualmente, para que seja feito o registro civil com nome do pai ou da mãe socioafetivo é preciso realizar tal requerimento judicialmente, sendo então necessário passar o

pedido pela análise do Ministério Público que emitirá sua opinião sobre o caso, e então, se o juiz competente entender com base nos documentos e provas apresentados, pela oitiva das partes e consideração à opinião do Ministério Público, será então expedida sentença pelo órgão judiciário para que, somente então, o Cartório de Registro Civil atualize a certidão de nascimento, passando a constar os pais socioafetivos, sendo a necessidade deste tramite formal previsto no artigo 57 da Lei n. 6.015/1973. (BRASIL, 1973).

Por fim, a constituição de uma família multiparental, é de certa forma, ao menos a princípio, de difícil dissolução.

Em 2011, no REsp 1.000.356, confirmou-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade socioafetiva, ainda que procedida em desconpasso com a verdade biológica. Em 2012 (REsp 1.059.214), afirmou o Tribunal a sedimentação do entendimento de que “a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva” (LÔBO, 2015, p. 49).

Portanto, para que haja a desconstrução do vínculo de filiação socioafetivo é, no mínimo, necessário algo contundente e extremamente forte, pois a vinculação da filiação é algo sério e que passa ser tutelado da mesma maneira que a biológica e civil adotiva, sendo poucas as possibilidades de extinção do poder familiar.

2.3 Efeitos jurídicos

A constituição da multiparentalidade não deve ser vista como algo efêmero, mas sim duradouro, motivo pelo qual há a necessidade de realmente desejar essa constituição, é necessário que haja o estado de posse da filiação.

Tal descrição se mostra ainda mais forte quando vemos que a constituição da multiparentalidade soma os pais socioafetivos aos biológicos ou adotivos, tendo assim, todos os pais e mães igualmente, os mesmos deveres, direitos e obrigações, independentemente de quem é o pai biológico, adotivo ou socioafetivo, todos passam a ser equiparados e dividem o poder familiar igualmente.

Assim, independe a origem da filiação, pois uma vez que se reconhece o vínculo parental, as obrigações da filiação são passadas integralmente aos pais afetivos.

A parentalidade, seja “natural” (*rectius*: biológica), seja proveniente de adoção, socioafetividade, ou reprodução assistida heteróloga, produz efeitos

jurídicos: (i) existenciais, como a criação de impedimentos matrimoniais e o direito à guarda e visitação; e (ii) patrimoniais, como os direitos e deveres a alimentos e à sucessão. Note-se que, além dos efeitos no campo do Direito de Família e no Direito de Sucessões, o vínculo de parentalidade repercute também do Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), bem como em diversos outros ramos jurídicos, tais como o Direito Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de inelegibilidade), Processual (regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal), Penal (circunstância agravante da pena) e Previdenciário (benefícios para dependentes). (BARBOZA, 2009, p. 33 *apud* SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 10).

Portanto, todos os efeitos jurídicos que regem a multiparentalidade são exatamente todos os efeitos que regem a própria filiação, uma vez que os direitos, deveres e obrigações se expandem, mesmo que inicialmente cabiam apenas aos pais originais, biológicos ou adotivos, e agora passam a caber em conjunto com o pai ou mãe socioafetivo, pois este é cerne da filiação multiparental, trazer igualdade aos múltiplos pais.

3 OS LIMITES LEGAIS E A MULTIPARENTALIDADE

3.1 O princípio da afetividade e seu reconhecimento: aspectos materiais e processuais necessários

Para entender os limites que existem na multiparentalidade, é necessário entender seu início, que como explanado, vem da afetividade, que se origina do convívio, do zelo que se adquire por alguém e o papel que se assume, adquirindo o estado de posse de filho.

Doravante a afetividade, há o nascimento da multiparentalidade, que se forma ao unir a filiação socioafetiva, a filiação pré-existente do pai biológico ou adotivo.

O principal aspecto da multiparentalidade, é o fato de unir concomitantemente a filiação socioafetiva com a original do pai biológico ou civil, de forma que ao haver múltiplos pais, nasce a filiação multiparental.

Um caso peculiar a se analisar, é um em que o pai, que não é o biológico, registrou a criança como seu, contudo, posteriormente veio a informação de que o pai biológico apareceu e quer registrá-la. Mas ocorre que o pai registral, já apegado afetivamente a criança, e a criança ao pai registral, cria a possibilidade de reconhecimento do pai biológico, com a manutenção para manter o pai registral como socioafetivo, de forma que um não prejudica o outro.

No Estado de Santa Catarina, a juíza Cristina Paul Cunha Bogó, da Vara de Família da Comarca de Camboriú, autorizou a retificação do registro civil de uma adolescente para incluir o pai biológico, após a realização de exames genéticos. (CARVALHO, 2019, p. 107).

No referido trecho supramencionado, há exatamente a aplicação legal ao caso imaginado, a autorização para inclusão do pai biológico na certidão, reforçando o entendimento de que a expansão da filiação é certa.

É inerente ao ser humano, subjetivamente, buscar por sua felicidade, o que com o avanço da sociedade, maior aceitação das mais diversas situações e quebra de paradigmas antes tidos até mesmo como tabu, essa busca se tornou mais palpável.

Dentre as diversas possibilidades que surgem para buscar tal felicidade, é certo que o desejo de vincular juridicamente uma filiação afetiva pode ser uma delas, uma vez que há a posse de filiação, há o carinho, afeto e apego, e um se vê como pai e outro como filho, ver tal situação anotada no registro civil pode trazer profunda alegria e realização às pessoas.

Fundamentou a magistrada que a multiparentalidade surgiu para “compatibilizar, de um lado, o rigor da lei e, de outro, o dinamismo da sociedade moderna, viabilizando com isso a anotação dos nomes dos pais biológicos e socioafetivo no assento registral do filho”. Mantiveram-se, assim, os fortes vínculos socioafetivos com o padrasto e o vínculo biológico com o pai natural. (CARVALHO, 2019, p. 107)

Portanto, para que haja a manutenção da busca da felicidade, e claro, devido a possibilidade da filiação multiparental, equilibrando o rigor da lei, com a evolução da sociedade, é possível a realização do registro civil, seguindo, claro, os parâmetros legais, passando pela análise do Ministério Público que auxilia na tomada de decisão do magistrado competente, como já mencionado, sendo real a possibilidade processual do reconhecimento e registro efetivo das filiações multiparentais.

3.2 Reconhecimento como meio para obter efeitos patrimoniais: limites

Assim como explanado anteriormente, a filiação multiparental encarrega os pais socioafetivos dos mesmos deveres e obrigações dos biológicos e civis, o que inclui a questão sucessória, portanto é preciso certa cautela para alguns casos em especial, como será logo abordado.

O direito sucessório surge como guia para nortear os herdeiros, partindo do pressuposto de qual seria a vontade sucessória do de cujus, sendo inegável que logo a

primeira linha dos herdeiros necessários, previsto no artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002), consta com a presença dos descendentes, em especial dos filhos.

Anexo a este fato, por força da Carta Magna não há qualquer distinção entre os tipos de filiação, seja biológica ou civil, no caso, adotiva ou socioafetiva e tampouco fala-se em filho legítimo ou ilegítimo, sendo certo que todos são iguais e com os mesmos direitos perante a lei.

Contudo, houve certa controvérsia no mundo jurídico quanto ao fato do filho pluriparental, questionando se o mesmo faria jus à herança de seu pai biológico e afetivo, cumulando ambos os efeitos sucessórios.

Inicialmente a Suprema Corte julgou, em sede de Repercussão Geral, a possibilidade de existência da multiparentalidade, sendo que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em cartório, não impediria o reconhecimento e assim o vínculo da filiação biológica, tornando ambas concomitantes com seus efeitos jurídicos. (BRASIL, 2016).

O referido julgado mantém o posicionamento da possibilidade da existência concomitante entre ambas as filiações, desta forma, retornando à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constata-se que não há distinção entre as filiações.

Tal explanação se faz necessária para entender que a questão sucessória, quando segue para os descendentes e encontra um cenário de multiparentalidade, em regra abrangerá a todos os filhos da mesma forma, e assim, um filho que possui em seu registro civil dois pais ou duas mães, fará jus a receber a herança de ambos, pais biológicos ou civis e socioafetivos, uma vez que há plena capacidade de coexistência entre ambos os modelos de filiação, e além disso tudo, deve-se seguir a ideia que a própria sucessão possui, que é de seguir o que provavelmente seria a vontade do de cujus, logo é de se pensar que, se um pai deseja deixar seus bens para os filhos, e o mesmo pai tem um filho socioafetivo, que ama e possui afeto como seu, o vendo como vê os filhos biológicos, é provável que ele também gostaria de partilhar os bens com o mesmo.

Uma visão que reforça todo o exposto, é o julgado mencionado por Carlos Roberto Gonçalves e Pedro Lenza, que segue:

Nessa linha, proclamou a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em março de 2017, a respeito da socioafetividade, sendo relator o Min. Vilas Bôas Cueva, que um idoso de quase 70 anos tem o direito de receber a herança do pai biológico em ação de reconhecimento recente, mesmo já tendo recebido o patrimônio de seu pai socioafetivo. O referido julgado, além de reconhecer que a afetividade tem valor jurídico e amplos efeitos,

também acentuou que a parentalidade socioafetiva encontra-se em posição de igualdade com a biológica. (GONÇALVES, 2020, p. 2350).

Por fim, é importante ressaltar que, apesar de todo o exposto, cada caso concreto ainda deve ser analisado, uma vez que o que constitui a multiparentalidade é a socioafetividade, que por sua vez é o afeto e zelo gerado, onde um assume o papel de pai ou mãe e outro de filho. Desta forma, se não há tal vínculo afetivo não tem que se falar sobre multiparentalidade e direito sucessório. Tal assertiva se mostra importante, uma vez que podem existir pessoas de má-fé que venham a tentar forçar um eventual reconhecimento de filiação socioafetiva, visando apenas os ganhos patrimoniais, e nesse caso isso deve ser observado e por tal feita negado, pois vai em total desconformidade com a real proposta e objetivo da socioafetividade e do afeto.

3.3 Multiparentalidade e reconhecimento pós-morte: possibilidade?

A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade pós-morte é algo totalmente plausível e possível.

Contudo, todos os parâmetros previamente abordados ainda se mantêm, desta forma, para o reconhecimento pós-morte é necessário que claramente tenha havido o vínculo afetivo, o estado de posse de filiação entre as partes, e como se trata de uma questão que envolve o falecido, logo, há a necessidade de constituição de provas que validem o fato de que realmente houve uma relação socioafetiva entre os envolvidos. Dentre as possíveis formas de prova estão fotos, vídeos, cartas, declarações, tudo que envolva o pai e filho socioafetivo e corrobore o laço de filiação havido entre eles, servindo também prova testemunhal.

Tais provas se mostram importantes para o reconhecimento pós-morte, em virtude do tratado no tópico anterior, para prevenir que pessoas agindo de má-fé tentem forjar uma relação inexistente para ganhos patrimoniais.

Assim, havendo comprovação de que realmente havia uma relação socioafetiva, uma relação de filiação entre as partes, é justo que a mesma possa ser reconhecida, não apenas para fins patrimoniais, o qual será claramente devido, mas também pela história de vida das pessoas envolvidas, pois o filho socioafetivo poderá ter em seu registro o nome daquele que fora também seu pai.

Tal possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade pós-morte, se dá em partes pelo que dispõe o Código Civil, e pelo disposto no art. 42, § 6º do ECA, que diz: “A adoção

poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (BRASIL, 1990).

Com base nessa possibilidade criada pelo ECA, e o reconhecimento de filiações civis do Código Civil, além de tentar satisfazer a real vontade dos envolvidos, foi que o Recurso Especial n. 1.500.999 – RJ, julgado no STJ, tendo como Relator o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgou neste sentido, que é possível e totalmente plausível, desde que devidamente comprovado o reconhecimento do parentesco socioafetivo, sendo interessante destacar o seguinte trecho.

Portanto, em situações excepcionais, em que amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp n. 1.326.728/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 27/2/2014). Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ornamento. (REsp 1.500.999-RJ, R. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Sendo assim, tendo havido o vínculo afetivo, a constituição do laço de filiação e estado de posse da mesma, mesmo que por sua vez não tenha registrado ainda em vida, mesmo assim é possível o reconhecimento da socioafetividade e, portanto, da multiparentalidade pós-morte, através dos mais diversos meios que possam comprovar o vínculo, se ele houve de fato, é certo que seja reconhecido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo estudar sobre a multiparentalidade e os afeitos jurídicos do afeto, tentando explicar como a multiparentalidade e o afeto se regem no ordenamento jurídico.

Primeiramente buscou explicar sobre os conceitos gerais da filiação no Brasil, quais são os tipos de filiação adotados, explanando desde a filiação biológica à civil, onde se encontra a adoção e a socioafetividade. Sendo ainda trabalhado o afeto em si, como ganhou característica de bem jurídico que tem o dever de ser tutelado e protegido.

Em seguida adentrou na multiparentalidade propriamente, abordando as considerações gerais sobre a mesma, como ela se forma através de uma filiação já existente, que se acumula com uma filiação socioafetiva, gerando assim uma situação de múltiplos pais, abordando as

características e o devido tratamento legal dado a multiparentalidade bem como os efeitos jurídicos da mesma.

Por fim, abordou os limites legais que cercam a multiparentalidade, os princípios da afetividade e seu reconhecimento, como é dado e o processo para que ocorra, bem como a extensão dos direitos e obrigações da filiação multiparental que chegam até às questões sucessórias, também os limites que devem ser observados em casos que pode haver fraude. E ainda, a possibilidade do reconhecimento da filiação multiparental pós-morte, que traz consigo a questão sucessória e, também, a possibilidade de registro para conservação da história do indivíduo.

Para tanto, a presente pesquisa utilizou do método hipotético-dedutivo, onde consultou diversas doutrinas, jurisprudências e legislação, no intuito de entender e esclarecer todos os pontos que cercam a multiparentalidade, trazendo clareza sobre seu regimento jurídico, desde sua origem até seus limites, no intuito de mostrar essa forma de filiação que vem crescendo cada vez mais em nossa sociedade, para que se torne cada vez mais público e com a devida instrução a beleza do afeto e da filiação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. **Curso de Direito Civil 6** - Direito de Família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Capítulo III, Seção III, Subseção IV, Da Adoção, Art. 42, § 6º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: nov. 21.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial N. 1.500.999 – RJ**, R. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296> Acesso em: nov. 21.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RE 898060, SC**, R. Min LUIZ FUX. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/157917535/stf-23-08-2017-pg-38> Acesso em: nov. 21.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1159242 SP 2009/0193701-9**, R. Min. NANCY ANDRIGHI. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp> Acesso em: nov. 21.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **APL 0006422-26.2011.8.26.0286 SP**, R. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Disponível em <https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp Acesso em nov. 21.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Capítulo VII. Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, Artigo 227, § 6º. Disponível na Internet via http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, Capítulo IV, Do Nascimento, Art. 57, § 8º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm Acesso em: nov. 21.

BRASIL, **Código Civil de 2002**, Capítulo V, Seção III, Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar, Art. 1.635, IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: nov. 21.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, D. M. D. **Filiação Jurídica – Biológica e Socioafetiva**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica-Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva> Acesso em: nov. 21.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 5 v. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, M. B.; OPPERMANN, M.C. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/multiparentalidade/d2_multiparentalidade_u_ma_realidade_que_a_justica_comecou_a_admitir_berenice_e_marta.pdf Acesso em: nov. 21.

GONÇALVES, C. R. **Sinopses Jurídicas 2 - Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Esquematizado® - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, P. L. N. Direito de família, Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Biblioteca Digital Jurídica**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211932230> Acesso em: nov. 21.

LÔBO, P. **Direito Civil - Famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. D. R. F. D. **Curso de Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHREIBER, A.; LUSTOSA, P. F. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/16480> Acesso em: nov. 21.

VALADARES, M.G.M. **Multiparentalidade e as Relações Parentais**. Disponível em: http://www.esamg.org.br/pdf/bh_Multiparentalidade_2_95.pdf Acesso em: nov. 21.